

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2021**

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Permite que doações a famílias de baixa renda sejam utilizadas como créditos para liquidação de tributos federais vencidos ou deduzidas do imposto de renda devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as doações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado a beneficiários que cumpram os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, poderão ser:

I - utilizadas como créditos para a liquidação de débitos tributários federais vencidos, inscritos ou não em dívida ativa; ou

II – deduzidas do imposto de renda devido, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º Os créditos de que trata o inciso I corresponderão a 75% (setenta e cinco por cento) do valor doado, limitados a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por exercício financeiro.

§ 2º A dedução referida no inciso II do *caput* é limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período anual ou trimestral de apuração, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º As doações referidas no *caput*:

I – Não poderão ser aproveitadas em mais de uma das modalidades previstas em seus incisos I e II;

II – não poderão ser deduzidas como despesas operacionais.



§ 4º O benefício previsto neste artigo:

I - não exclui outros abatimentos, benefícios e deduções em vigor; e

II – aplica-se exclusivamente às doações que atendam ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º As doações referidas no art. 1º serão realizadas após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial previsto na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, às pessoas previamente cadastradas junto à União Federal para esta finalidade.

Parágrafo único. Para o efeito do *caput*, o doador se inscreverá em cadastro específico e firmará compromisso de doação junto ao órgão federal competente, a quem caberá informar os prazos, valores individualizados, beneficiários e demais dados necessários.

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre:

I – os critérios e os procedimentos para a eleição de beneficiários e para definição dos valores individuais a serem doados, observados parâmetros isonômicos; e

II – os procedimentos de reconhecimento dos créditos e de liquidação dos débitos tributários, de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no mundo, a pandemia de COVID 2019 produziu impactos econômicos e sociais severos, especialmente sobre a parcela mais carente da população.

Nesse contexto, foi instituído o auxílio emergencial, destinado a fornecer um rendimento mínimo para as famílias com baixa renda, que lhes



permitisse suportar os efeitos desse período de pandemia. A vigência do programa, contudo, deverá se encerrar nos próximos meses.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, que possibilita que as empresas, especialmente as que possuem débitos tributários com a União Federal, colaborem com o Estado para a manutenção do pagamento do auxílio emergencial, ainda que de forma mais limitada, até o fim do período de calamidade pública decorrente da COVID-19.

De acordo com o projeto, as empresas poderão fazer doações aos beneficiários do auxílio emergencial, as quais poderão, dentro dos limites estabelecidos, serem utilizadas como créditos para liquidação de tributos federais vencidos ou deduzidas do imposto de renda devido.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-3128



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218286513100>

